DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2062/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/95014/2011
PROTOCOLO	: 1202755
ENTE	: MUNICÍPIO DE LADÁRIO
RESPONSÁVEL	: JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À EPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 44/2011
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da formalização do Contrato n. 44/2011, celebrado entre o Município de Ladário e a empresa M.N. Ferreira – ME, seus 3 Termos Aditivos e sua respectiva execução, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços funerários a fim de atender as necessidades da SMASC.

A referida contratação e seus atos subsequentes já foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- Decisão Singular DSG-G.JRPC-3349/2014 (peça 26, fls. 141-143) em cuja decisão foi instrumentalizado, o seguinte:

> *I. DECLARAR REGULARES com RESSALVA os procedimentos de FORMALIZAÇÃO dos Termos Aditivos e do Termo de Rescisão Contratual, bem como de EXECUÇÃO FINANCEIRA do Contrato n° 44/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ladário e a empresa M. N. Ferreira - ME, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;*
>
> *II. APLICAR MULTAS ao Sr. José Antonio Assad e Faria - CPF nº 108.166.311-15, Prefeito Municipal, equivalentes aos valores de 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade relativa à remessa do Termo Aditivo nº 1/2012, 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade relativa à remessa do Termo Aditivo nº 2/2012 e 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade relativa à remessa do Termo Aditivo nº 3/2012 a este Tribunal, com o recolhimento das quantias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 44, I, 45, I, 46, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;*
>
> *III. RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Ladário que dedique maior rigor aos procedimentos relativos às contratações públicas, mais precisamente em relação à publicação dos atos administrativos.*

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor José Antônio Assad e Faria foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação Multa autuada na peça 41, fls. 1039-1040.

—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ª PRC-2407/2022 (peça 45, fl. 1044), opinando pela "***extinção e consequente arquivamento do presente feito***" (TC/95014/2011)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ª PRC-2407/2022, peça 45, fl. 1044), e **decido** pela extinção deste Processo TC/95014/2011, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao senhor José Antônio Assad e Faria (Decisão Singular DSG-G.JRPC-3349/2014) e**,** dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL